



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1951809 - MT (2021/0239091-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MT014258A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
AGRAVADO : COMERCIO DE COMBUSTIVEL IPANEMA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FELITO
AGRAVADO : NEIDE MONFERNATTI FELITO
AGRAVADO : CARLA ADRIANA FELITO
ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS E OUTRO(S) -
MT015401
KAMILLA CRISTINA ALVES LIMA - GO050258

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA DETERMINAR O POSICIONAMENTO DO CREDOR E PROSSEGUIR NO JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *A Segunda Seção desta Corte, ao analisar o referido tema, decidiu no sentido de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).*

2. Consequentemente, constatado que o plano de recuperação prevê ressalvas, será aplicável apenas aos credores que concordaram. Sendo assim, deve ser oportunizado o aditamento e rejuízo de acordo com a posição fixada no STJ, uma vez que não pode ser

analisada matéria fática nesta Corte Superior.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1951809 - MT (2021/0239091-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MT014258A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
AGRAVADO : COMERCIO DE COMBUSTIVEL IPANEMA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FELITO
AGRAVADO : NEIDE MONFERNATTI FELITO
AGRAVADO : CARLA ADRIANA FELITO
ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS E OUTRO(S) -
MT015401
KAMILLA CRISTINA ALVES LIMA - GO050258

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA DETERMINAR O POSICIONAMENTO DO CREDOR E PROSSEGUIR NO JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *A Segunda Seção desta Corte, ao analisar o referido tema, decidiu no sentido de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).*

2. Consequentemente, constatado que o plano de recuperação prevê ressalvas, será aplicável apenas aos credores que concordaram. Sendo assim, deve ser oportunizado o aditamento e rejuízo de acordo com a posição fixada no STJ, uma vez que não pode ser

analisada matéria fática nesta Corte Superior.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. AÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS GARANTIDORES DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELAS SOCIEDADES RECUPERANDAS. DISPOSIÇÃO INSERIDA EXPRESSAMENTE NO PLANEJAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DISPENSANDO AS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS OFERECIDAS PELOS COOBRIGADOS. VALIDADE RESTRITA AOS CREDORES QUE A ELA TENHA EXPRESSAMENTE ADERIDO. JULGADO RECENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RETORNO DOS AUTOS PARA DETERMINAR O POSICIONAMENTO DO CREDOR E PROSSEGUIR NO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. (e-STJ, fls. 537/542)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o dispositivo da decisão recorrida deveria constar "negar provimento"; e **(2)** não é necessário o retorno dos autos à origem, uma vez que é possível aplicar o entendimento da Segunda Seção de plano.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls.560/572).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Nas razões recursais, BANCO alegou que nenhum pedido da parte agravada foi deferido, devendo o recurso especial ter sido negado provimento em seu dispositivo, bem como sustenta que o retorno dos autos é *extra petita*, pois não está no pedido do recurso especial.

No entanto, não há que se falar em negar provimento ao recurso especial, tendo em vista que o pedido expresso do recurso: *requer seja recebido este Recurso Especial, para, ao final, seja conhecido e provido em sua totalidade, reformando-se, definitivamente, o v, acórdão recorrido, de modo a confirmar as deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores, quais sejam, a liberação das garantias reais e fidejussórias, e a extinção e/ou suspensão dos direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, face a soberania das decisões*

assembleares, garantindo-se, assim, a aplicação do direito positivo na sua exatidão, o qual harmoniza-se com a posição deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, especificadamente no REsp n. 1.700.487/MT e REsp b. 1.596/880/GO.

Dessa forma, verifica-se que os recorridos queriam o reconhecimento das deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores, ou seja, a liberação das garantias reais e fidejussórias para todos os credores.

A decisão recorrida pontuou e aplicou o entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S. A., Tonon Holding S. A. e Tonon Luxemborg S. A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 12/5/2021, DJe 29/ 6/2021 - sem destaques na original)

Por isso, no dispositivo constou parcial provimento, uma vez que são válidas cláusulas no Plano de Recuperação que prevejam ações e execução em curso que serão suspensas em relação aos garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas apenas e tão somente aos credores que expressamente anuíram.

Sendo assim, cumpre esclarecer que a decisão unipessoal não impôs a suspensão ou extinção do presente processo, determinando a remessa dos autos ao Tribunal estadual, a fim de que examinasse se o plano de recuperação aprovado continha cláusula expressa de supressão de garantias, bem como se o BANCO DO BRASIL anuiu a ela, em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que o STJ não pode analisar a matéria fática processual.

Logo, o retorno dos autos à origem para analisar se especificamente o Banco do Brasil anuiu expressamente é a medida de praxe, tendo em vista que se trata de matéria fática.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, pois as alegações trazidas no agravo interno não são aptas a desconstituí-las.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.951.809 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0239091-7

Número de Origem:
00030019520168110051

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMERCIO DE COMBUSTIVEL IPANEMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS FELITO

RECORRENTE : NEIDE MONFERNATTI FELITO

RECORRENTE : CARLA ADRIANA FELITO

ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS E OUTRO(S) - MT015401

KAMILLA CRISTINA ALVES LIMA - GO050258

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MT014258A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MT014258A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A

AGRAVADO : COMERCIO DE COMBUSTIVEL IPANEMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FELITO

AGRAVADO : NEIDE MONFERNATTI FELITO

AGRAVADO : CARLA ADRIANA FELITO

ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS E OUTRO(S) - MT015401

KAMILLA CRISTINA ALVES LIMA - GO050258

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023